



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002006/2005-62
Recurso nº 174.456 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.279 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria SIMPLES - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VENTURAS E AVENTURAS VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

PROCEDIMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO DE ENTRADAS E DE REPASSES DE RECURSOS. OBJETIVO.

O objetivo do procedimento fiscal de levantamento de entradas e de repasses de recursos é o de verificar a suficiência das receitas declaradas pelo sujeito passivo, e não a sua consistência, motivo pelo qual as diferenças apuradas não podem ser tidas como receitas máximas a serem informadas na declaração respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 486 a 489):

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 29/06/2005, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – às fls. 399 a 403, relativo ao ano-calendário de 2003, em razão da apuração de omissão de receitas resultantes de valores não declarados ao Fisco, com fundamento nos artigos 186, 188 e 199 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), 24 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “a”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, 3º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 391 a 398), no Termo de Verificação e Constatação (fls. 387 a 390) e demonstrativos anexos, a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

2.1. Omissão de receitas pela falta de escrituração, declaração e consequente oferecimento à tributação de valores cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte regularmente intimado, em montantes que superam os valores declarados e que estão demonstrados mensalmente às fls. 396 a 398.

2.2. Insuficiência de recolhimento decorrente de diferença entre a receita declarada e os tributos recolhidos, conforme demonstrativos de fls. 393 a 395.

3. Inicialmente, cabe destacar pontos relevantes envolvendo a instrução documental do processo:

3.1. Através do Termo de Início de Fiscalização (fl. 3), de 29/09/2004, a interessada foi solicitada a apresentar, dentre outros documentos:

3.1.1. Livro caixa, contendo toda a escrituração de sua movimentação financeira, inclusive bancária (art. 7º, § 1º, da Lei 9.317/1996).

3.1.2. Todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos no item anterior.

3.1.3. Comprovantes dos repasses dos Cartões de Crédito recebidos no período em questão (2003) e a escrituração fiscal ou comercial, conforme o caso.

3.1.4. Extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras, bem como Informe de Rendimentos.

3.2. Foram apresentados extratos das contas bancárias (fls. 47 a 201) e dos cartões de crédito (fls. 203 a 265).

3.3. Após o exame dos referidos extratos, e tendo em vista a não comprovação da origem dos valores, foi lavrado Termo de Intimação (fl. 266) em 21/12/2004, para que a contribuinte regularizasse a pendência (a autoridade fiscal anexou aos autos a relação dos créditos recebidos, conforme fls. 267 a 298).

3.4. Os documentos foram apresentados em 15/04/2005 (fls. 300 a 336), com a indicação da data, histórico, documento e valor.

3.5. Considerando que a empresa dedica-se exclusivamente às atividades de agências de viagens e turismo, foi registrado Termo de Constatação e Intimação (fl. 337), em 15/04/2005, intimando-a a informar se houve repasse de valores, com a discriminação, em caso afirmativo, dos valores e dos beneficiários.

3.6. Os valores foram informados em 25/04/2005 (fls. 340 a 386), acompanhados de planilha com os valores consolidados mensais de Entradas e Saídas (fl. 386) e da seguinte declaração (fl. 338):

“Em atendimento à intimação datada de 15/04/2005, estamos encaminhando parte da relação de repasses efetuados e demais empresas com as quais mantemos vínculos comerciais.

Devido a mudanças e reestruturação na área administrativa da empresa, estamos levantando os demais comprovantes para posterior encaminhamento.

Nossa empresa trabalha no ramo do turismo, sendo que recebemos valores integrais dos clientes, quando estão comprando suas viagens e então procedemos ao repasse dos valores dos hotéis, companhias aéreas e demais empresas do “trade” turístico, a fim de garantir a realização da viagem.”

4. Encerrada a fase de instrução documental, lavrou-se o “Termo de Verificação e Constatação” (fl. 387), em 29/06/2005, com destaque para o seguinte trecho:

“Apesar das justificativas acima, a contribuinte não apresentou, até o presente momento, em relação aos repasses, nenhum outro elemento que pudesse complementar as solicitações acima. Portanto, procedendo-se à análise, por amostragem, da documentação apresentada pela contribuinte, como: depósitos recebidos, transferência de valores, cheques depositados e reapresentados, empréstimos etc., concluiu-se que a receita reconhecida e declarada pela contribuinte está aquém daquela efetivamente apurada neste procedimento fiscal, levando-se a presumir que houve omissão de receita no referido período-base, ensejando, portanto, a lavratura dos respectivos Autos de Infração, para a cobrança dos tributos a que está sujeita em relação à sua condição de contribuinte pelo regime do SIMPLES, conforme demonstrativo abaixo:

[...].

5. Às fls. 28/45 encontra-se a Declaração Simplificada referente ao ano-calendário 2003, e à fl. 386, a planilha com os valores consolidados mensais de Entradas e Saídas, fornecida pela interessada.

6. Em decorrência, foram também lavrados, em 29/06/2005, com ciência do responsável legal na mesma data, os autos de infração a seguir discriminados:

6.1. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Faturamento (fls. 404 a 408). Enquadramento legal: artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07/09/1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12/12/1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14/12/1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998.

6.2. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 414 a 418). Enquadramento legal: artigo 1º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30/12/1991, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “d”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998.

6.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 409 a 413). Enquadramento legal: artigo 1º da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “c”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998.

6.4. Contribuição para Seguridade Social – INSS (fls. 419 a 423). Enquadramento legal: artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “f”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998.

6.5. Da ação fiscal em referência resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 31/05/2005:

IRPJ	R\$ 2.905,44
PIS	R\$ 2.905,44
COFINS	R\$ 13.144,21
CSLL	R\$ 6.572,05
CONTRIB. INSS	R\$ 16.273,20

7. Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação em 27/07/2005 (fls. 427 e 428, e anexos às fls. 429 a 461), através de seu sócio, Sr. Douglas Mendonça Simões (fl. 473), na qual alega:

“A Autora reconhece os valores apurados pela ação de fiscalização do Auditor-fiscal da Receita Federal, constante na coluna “Saldo” do demonstrativo retro citado, e elaborou demonstrativo de receitas e evolução das alíquotas do SIMPLES conforme ANEXO “B”. Visando demonstrar que os valores constantes dos Autos de Infração lavrados não estão de acordo com os valores devidos pela Autora, elaborou também demonstrativo de impostos devidos, pagos e compensados, conforme ANEXO “C”, pois, nos cálculos efetuados pelo Sr. Auditor-fiscal, não fora abatido o valor de imposto pago indevidamente nas competências de fevereiro/2003 e março/2003, imposto gerado por erro de informação da receita informada da Declaração de Informações fiscais – PJ – Simplificada 2004.”

8. Requer, ao final, a revisão dos valores apontados como débitos nos AI, em conformidade com a apuração demonstrada no ANEXO F (fl. 444), e a recepção das Declarações de Compensação acostadas às fls. 436 a 440.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 484):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

DIPJ. ERRO DE FATO.

A alegação de erro de fato no preenchimento da DIPJ é improcedente, quando não acompanhada de provas que o justifiquem.

RECEITA ACUMULADA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Constatado erro na aplicação da alíquota na tributação simplificada, correto o procedimento de lançamento relativo à diferença dos valores não recolhidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ) se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente

3. Cientificada da referida decisão em 22/02/2008 (fls. 513-verso), a tempo, em 20/03/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 521 a 538, instruído com os documentos de fls. 539 a 566, nele argumentando, em síntese:

- a) que, tendo a fiscalização apurado receita tributável pela Recorrente, nos meses de fevereiro e março de 2003, em valores inferiores àqueles declarados na DIPJ, gerou-se um crédito decorrente do oferecimento a maior de receitas à tributação;
- b) que, apurada a existência de semelhante crédito no curso do procedimento fiscal, era de rigor que o AFRFB tivesse realizado sua compensação de ofício com os débitos apurados nos meses subsequentes;
- c) que, para tais meses, o efetivo saldo a ser declarado para a Receita Federal do Brasil, enquanto receita tributável, era de R\$ 16.271,92 e R\$ 8.953,90, donde é certa a conclusão de que, ao oferecer indevidamente à tributação parte dos repasses efetivados, a Recorrente incorreu em flagrante equívoco, cuja existência foi comprovada pela própria fiscalização e consolidada no quadro de movimentação financeira elaborado pelo AFRFB;
- d) que o AFRFB autuante examinou todos os documentos e, em seu quadro, afirmou categoricamente que a diferença entre as receitas e os repasses para tais meses, que corresponde à receita a ser declarada em DIPJ, era de R\$ 16.271,92 e R\$ 8.953,90;
- e) que, que se o AFRFB autuante cometeu erros nas planilhas elaboradas, como quer fazer crer o acórdão recorrido, todo o trabalho fiscal por ele desenvolvido está contaminado por incerteza, que não se compagina com o ato administrativo do lançamento fiscal;

- f) que o AFRFB autuante afirmou claramente que se utilizou, para a elaboração do seu quadro de movimentação financeira da Recorrente, dos documentos, recibos de depósito, etc., que lhes foram apresentados, donde se conclui que este não utilizou, pura e simplesmente, os valores declarados equivocadamente pela Recorrente em sua DIPJ, mas, ao revés, apurou os valores totais de “receitas” e “repasses” para os meses de fevereiro e março do ano de 2003, donde labora em equívoco o acórdão recorrido, ao fazer afirmação contrária; e
- g) que a existência de créditos em face do sujeito ativo da contribuição, decorrente de pagamentos, deve acarretar a imediata compensação dos valores anteriormente recolhidos a maior, corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios adotados pela Fazenda para corrigir os seus créditos, quando então a exigência fiscal deve ser afastada em relação ao montante compensado.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. O lançamento fiscal objeto do presente processo baseou-se na seguinte apuração de omissão de receitas (fls. 389):

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTRIBUINTE – ORIGEM DA RECEITA

Mês	Entradas Depósitos/Car- tões e Outros Créditos/R\$	Repasses R\$	Saldo R\$	Receita Declarada (DIPJ) R\$	Omissão de Receita R\$
01/2003	416.752,44	379.406,72	37.345,72	23.861,04	13.484,68
02/2003	300.105,02	283.833,10	16.271,92	215.650,00	-o-
03/2003	225.867,51	216.913,61	8.953,90	29.056,60	-o-
04/2003	194.103,89	152.678,75	41.425,14	8.115,00	33.310,14
05/2003	183.981,64	158.939,87	25.041,77	660,00	24.381,77
06/2003	279.374,33	226.664,75	52.709,58	-	52.709,58
07/2003	432.215,90	353.313,70	78.902,20	4.800,00	74.102,20
08/2003	332.616,84	293.123,58	39.493,26	26.808,40	12.684,86
09/2003	256.424,59	230.919,43	25.505,16	4.800,00	20.705,16
10/2003	150.616,98	114.069,97	36.547,01	33.020,83	3.526,18
11/2003	242.347,02	230.347,60	11.999,42	531,35	11.468,07
12/2003	351.041,58	293.907,85	57.133,73	4.634,28	52.499,45
TOTAL=	3.365.447,74	2.934.118,93	431.328,81	351.937,50	298.872,09

5. A identificação dos percentuais aplicáveis incidentes sobre a receita bruta acumulada (receita bruta declarada + diferenças apuradas) se deu da seguinte forma (fls. 391):

Mês/Ano	Receita Bruta Mensal (Decl.) (R\$)	Difer. Apuradas (R\$)	Receita Bruta Acumulada (R\$)	(%) Total SIMPLES
01/2003	23.861,04	13.484,68	37.345,72	5,40
02/2003	215.650,00	0,00	252.995,72	5,80
03/2003	29.056,60	0,00	282.052,32	5,80
04/2003	8.115,00	33.310,14	323.477,46	5,80
05/2003	660,00	24.381,77	348.519,23	5,80
06/2003	0,00	52.709,58	401.228,81	6,20
07/2003	4.800,00	74.102,20	480.131,01	6,60
08/2003	26.808,40	12.684,86	519.624,27	6,60
09/2003	4.800,00	20.705,16	545.129,43	6,60
10/2003	33.020,83	3.526,18	581.676,44	6,60
11/2003	531,35	11.468,07	593.675,86	6,60
12/2003	4.634,28	52.499,45	650.809,59	7,00

6. A insurgência da Recorrente, então Impugnante, limita-se ao fato de que, “nos cálculos efetuados pelo Sr. Auditor-fiscal, não fora abatido o valor de imposto pago indevidamente nas competências de fevereiro/2003 e março/2003, imposto gerado por erro de informação da receita informada da Declaração de Informações fiscais – PJ – Simplificada 2004”.

7. Para tanto, propôs, ela, os seguintes cálculos (fls. 433):

Receita apurada conforme ação de fiscalização					
Mês	Entradas (depósitos / Cartões / outros créditos)	(-) Repasses	Receita Apurada	Receita acumulada	Alíquota SIMPLES
jan/03	416,752.44	(379,406.72)	37,345.72	37,345.72	5.40%
fev/03	300,105.02	(283,833.10)	16,271.92	53,617.64	5.40%
mar/03	225,867.51	(216,913.61)	8,953.90	62,571.54	5.40%
abr/03	194,103.89	(152,678.75)	41,425.14	103,996.68	5.40%
mai/03	183,981.64	(158,939.87)	25,041.77	129,038.45	5.40%
jun/03	279,374.33	(226,664.75)	52,709.58	181,748.03	5.40%
jul/03	432,215.90	(353,313.70)	78,902.20	260,650.23	5.80%
ago/03	332,616.84	(293,123.58)	39,493.26	300,143.49	5.80%
set/03	256,424.59	(230,919.43)	25,505.16	325,648.65	5.80%
out/03	150,616.98	(114,069.97)	36,547.01	362,195.66	6.20%
nov/03	242,347.02	(230,347.60)	11,999.42	374,195.08	6.20%
dez/03	351,041.58	(293,907.85)	57,133.73	431,328.81	6.20%
Totais	3,365,447.74	(2,934,118.93)	431,328.81		

8. A diferença de percentuais aplicáveis está, pois, justamente, na desconsideração, por parte da Recorrente, então Impugnante, na apuração da receita bruta acumulada, dos valores de receita bruta mensais por ela mesma declarados, relativos aos meses de fevereiro e março de 2003, que superaram os saldos apurados pela fiscalização nesses mesmos meses (entradas menos repasses):

2003	FEVEREIRO	MARÇO	
Receita Declarada (DIPJ)	215.650,00	29.056,60	
Saldo Apurado no AI	-16.271,92	-8.953,90	
	199.378,08	20.102,70	219.480,78

Receita Bruta Acumulada	650.809,59
Diferença Pleiteada	-219.480,78
Saldos Acumulados no AI	431.328,81

2. Em seu Recurso, propõe a Recorrente o seguinte **dilema** (fls. 529):

- a) na hipótese de se acolher o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido, no que diz respeito à existência de inconsistências entre os documentos que instruem o auto de infração em discussão e as planilhas de “receitas” e “repasses” elaborada pelo AFRFB autuante, é de rigor seja o presente recurso

voluntário acolhido e provido, para o fim de se cancelar o lançamento fiscal, dada sua manifesta incerteza;

- b) de outro lado, partindo-se do pressuposto de que a atividade fiscal que redundou no lançamento tributário ora impugnado foi corretamente desenvolvida e que esta afirmou, no quadro de movimentação financeira da Recorrente, que as receitas a serem oferecidas à tributação, nos meses de fevereiro e março de 2003, eram de R\$ 16.271,92 e R\$ 8.953,90, que correspondem à diferença entre as “entradas” e os “repasses efetivados”, em função de a Recorrente ter oferecido à tributação valores substancialmente maiores do que tais aqueles que deveriam tê-lo sido, surgiu crédito que deveria ter sido computado pelo AFRFB autuante no momento da lavratura do auto de infração.

9. Resolve-se esse **dilema**, demonstrando-se a **fragilidade** de uma das premissas sobre as quais se assenta, a saber: a de que a fiscalização teria afirmado, “no quadro de movimentação financeira da Recorrente, que as receitas a serem oferecidas à tributação, nos meses de fevereiro e março de 2003, eram de R\$ 16.271,92 e R\$ 8.953,90.”

10. **Isso não é verdade**, tanto que a própria fiscalização, ao apurar a receita bruta acumulada dos referidos meses, considerou como tal a receita bruta neles declarada.

11. Assim, **não** afirmou categoricamente a fiscalização que a diferença entre as receitas e os repasses para os meses de fevereiro e março de 2003 corresponderiam à receita a ser informada em DIPJ.

12. O objetivo do procedimento fiscal de levantamento de entradas e de repasses de recursos pela Recorrente foi o de verificar a **suficiência** das receitas por ela declaradas, e não a sua **consistência**, o que, nesse último caso, demandaria, não uma apuração por amostragem em extratos bancários e de cartões de créditos, mas uma auditoria geral em todos os seus documentos contábeis e fiscais, trabalho esse, como se sabe, realizado apenas por auditorias internas.

13. Por conseguinte, as diferenças entre as entradas e os repasses, apuradas pela fiscalização nos meses de fevereiro e março de 2003, **não correspondem**, de nenhum modo, às receitas máximas a serem informadas pela Recorrente em sua Declaração Anual Simplificada.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 19515.002006/2005-62
Acórdão n.º **1803-01.279**

S1-TE03
Fl. 579

CÓPIA